



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para disciplinar o serviço de emergência médica nos aeroportos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º e § 3º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 26.**

.....
§ 2º Todo operador de aeródromo civil público manterá serviço de ambulância para estabilização e remoção das vítimas de emergência médica, proporcional ao movimento anual de passageiros, respeitado o mínimo de uma viatura, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não são raras as vezes que nos deparamos com casos de emergência médica nos aeroportos do País, onde as vítimas não conseguem atendimento apropriado, e tampouco há serviço de estabilização e remoção de pacientes em ambulâncias adequadas.

Sabemos que grandes aeroportos contam com estruturas robustas de emergência médica, especialmente os mais movimentados e os concedidos à iniciativa privada.

SF/19405.33456-91

Entretanto, aqueles aeródromos localizados em municípios menores, com pouca movimentação de passageiros, por não serem obrigados a contar com equipe médica fixa, ou a presença de ambulância, deixam os usuários desamparados.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) deixa a cargo da autoridade aeronáutica a avaliação da necessidade de serviço médico como uma das facilidades do aeródromo. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) normatiza a matéria por meio do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153, que trata da operação, manutenção e resposta à emergência nos aeródromos brasileiros.

No referido regulamento, constata-se que os aeroportos com média de movimentação anual de até 250 mil passageiros não são obrigados a disponibilizar ambulâncias, tampouco equipe de serviço médico. De acordo com os dados fornecidos pela ANAC, são pelo menos oitenta aeródromos civis públicos nessa situação.

Com o presente projeto de lei, todos os aeródromos civis públicos no Brasil contarão com, no mínimo, uma ambulância para efetuar a estabilização e a remoção da vítima aos hospitais da região.

Por fim, o *vacatio legis* do projeto é de cento e oitenta dias, tempo que estimamos ser suficiente para que os órgãos envolvidos se adequem à legislação e os operadores dos aeródromos implantem os serviços médicos necessários.

Esperamos não ver mais vítimas de emergência médica desatendidas nos aeroportos brasileiros. Para tal, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO